

A. I. Nº - 233080.0092/02-5  
**AUTUADO** - J FAHIEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
**AUTUANTE** - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC JACOBINA  
**INTERNET** - 30.12.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0464-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO. Fato admitido pelo sujeito passivo, que apenas questiona a falta de observância, pela fiscalização, da redução da base de cálculo prevista no art. 76, § 1º, do RICMS/97. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/2002, apura os seguintes fatos:

1. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativa a aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Imposto exigido: R\$ 13.431,80. Multa: 60%.
2. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativa a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo. Imposto exigido: R\$ 771,23. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que a fiscalização não observou a redução da base de cálculo prevista no art. 76, § 1º, do RICMS/97. Declara reconhecer o débito no valor de R\$ 7.736,03.

O fiscal autuante prestou informação, concordando integralmente com o sujeito passivo.

**VOTO**

Ambos os itens do Auto de Infração dizem respeito à falta de pagamento da diferença de alíquotas. O fato em si não foi questionado pelo sujeito passivo, cuja defesa apenas reclama da falta de observância, pela fiscalização, da redução da base de cálculo prevista no art. 76, § 1º, do RICMS/97. O autuado declara reconhecer o débito no valor de R\$ 7.736,03, com o que concorda o fiscal autuante. Assim, encerra-se a lide.

De acordo com o demonstrativo à fl. 38, o Demonstrativo do Débito deverá ser revisto, com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	SOMA
1°	28/02/2001	09/03/2001	R\$ 6.913,40	R\$ 7.411,20
	30/04/2001	09/05/2001	R\$ 497,80	
Total do item 1°				
2°	31/10/2000	09/11/2000	R\$ 24,80	R\$ 324,83
	30/11/2000	09/12/2000	R\$ 31,83	
	28/02/2001	09/03/2001	R\$ 268,20	
Total do item 2°				
Soma total				R\$ 7.736,03

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0092/02-5, lavrado contra **J FAHIEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.736,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA